



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N.	43

PARECER PGM N. 004/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 003/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL DOS ATOS DA PREFEITURA DE MARCOS PARENTE –PI - 1. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. 2. OS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO, PREVISTOS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93, FORAM IMPLEMENTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, de contratação de imprensa oficial para a publicação de atos oficiais do Município de Marcos Parente – PI, conforme determinação do parágrafo único do art 28 da Constituição Estadual do Piauí, o qual dispõe que o Município que não possuir, em sua estrutura, órgão de imprensa oficial, as publicação dos atos administrativos referidos no artigo retromencionado e no art 22, será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, com fulcro no art 25, I, da Lei 8.666/93.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Justificativa para inexigibilidade de licitação
- Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Termo de referencia;
- Proposta;
- Documentação relativa à habilitação da empresa a ser contratada
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N.	44

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" - A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga antes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 45

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação, por inexigibilidade de licitação, de contratação de imprensa oficial para a publicação de atos oficiais do Município de Marcos Parente – PI, conforme determinação do parágrafo único do art 28 da Constituição Estadual do Piauí, o qual dispõe que o Município que não possuir, em sua estrutura, órgão de imprensa oficial, as publicação dos atos administrativos referidos no artigo retromencionado e no art 22, será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais. A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 25, I, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços, que, conforme consta na justificativa para a contratação, são prestados por fornecedor único, no caso, o proponente.

Assim, reconhecido o monopólio no serviço pretendido, o que inviabiliza a competição, está presente o pressuposto fático para a inexigibilidade, levando a concluir ser possível a contratação de tais serviços.

Nesse ponto, frize-se que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração: de que o proponente é o único prestador de serviço possível.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 46

administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação específica que gerou a necessidade da contratação, vez que em observância ao princípio da publicidade e ausente veículo de publicação do próprio município, impossível que a contratação seja feita com qualquer outro fornecedor.

Os incisos II e III encontram-se justificados pela SEMA em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do único fornecedor disponível e inclui em seu bojo a presença da exemplificação de mais 02 (dois) contratos feitos com outros municípios piauienses, a fim de comprovar a justificativa do preço.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 47
Taynara

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, friso que ausentes nestes autos certidão negativa de débitos municipais e estaduais.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **FRANCISCA MICHELLE DOS SANTOS**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por inexigibilidade de licitação, de contratação de imprensa oficial para a publicação de atos oficiais do Município de Marcos Parente – PI, conforme determinação do parágrafo único do art 28 da Constituição Estadual do Piauí, o qual dispõe que o Município que não possuir, em sua estrutura, órgão de imprensa oficial, as publicação dos atos administrativos referidos no artigo retromencionado e no art 22, será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, com fulcro no art. 25, I, da Lei de Licitações.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 48

Taynara

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, ressaltado, por oportuno, a ausência de Certidão Negativa de Débito estadual e municipal;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 07 de janeiro de 2021

Lara da Rocha da Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em

07/01/2021

Geilson de Alencar
PREFEITO